



**A
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2023

A Empresa Reprocópia Comércio Representações e Assistência Técnica Ltda., CNPJ nº 86.524.352/0001-61, sediada Rua Gabriel Rodrigues, 693 – Santa Cecília, Juiz de Fora/MG, por intermédio do seu representante legal abaixo-assinado, o senhor Ivan Assunção Queiroz, portador da carteira de identidade nº M.5.331.492 e CPF: 751.374.886-15, vem à presença de **V.Sa. TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR** o Pregão Eletrônico nº 67/2023 com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração, através do Edital de Pregão Eletrônico 67/2023 interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pela razão a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Distrital, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusula que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.



Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.**

Nesse sentido, impende salientarmos que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (tres) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidida no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

DA RESTIÇÃO À PARTICIPAÇÃO

Ao descrever o objeto do certame, a Administração transcreveu em seu Termo de Referência suas necessidades, ocorre que seguindo as especificações técnicas almejadas, o órgão acabou por restringir a participação de diversas marcas, prejudicando assim licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.



Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois cada tipo de especificações dos equipamentos será atendida por apenas uma marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão.

Veja-se que existem outros modelos de Equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital, por este conter especificação que são restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se poder alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Destaque-se que, tendo como referência as especificações exigidas para o atendimento das exigências, pode-se concluir que pelo fato de existir muitos Fabricantes de Equipamentos, a Administração não pode direcionar para um único e exclusivo Fabricante como de fato foi feito nesse Edital.

TIPO A MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA LASER A4

Em uma minuciosa análise nos Fabricantes de Multifuncionais constatamos que o mesmo apenas será atendido pelo Fabricante Kyocera, em seu modelo M3655idn, pois não existe atualmente no mercado nenhum outro equipamento que atenda integralmente as exigências técnicas. Diante disso, notou-se, que este objeto precisa ser alterado.

ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

Tipos de mídia: papel (normal, leve, pesado, extra pesado, sulfite, colorido, timbrado, pré-impresso, reciclado, rugoso); envelopes; etiquetas; transparências;

Sugestão: Cada fabricante utiliza uma nomenclatura diferente para o tratamento das mídias, sendo assim visando aumentar a competitividade sem perda da qualidade, tendo em vista que a transparência não é usual nos equipamentos atuais, dessa forma pedimos que a mesma seja retirada.



Digitalização

Velocidade de Digitalização Simplex(mono/color): @300dpi – 62ipm/42ipm, @600dpi – 42ipm/21ipm

Velocidade de Digitalização Duplex(mono/color): @300dpi – 112ipm/68ipm, @600dpi – 68ipm/34ipm

Sugestão: Em relação a velocidade de digitalização após análise nos fabricantes, constatamos que mais uma vez somente o Modelo da Kyocera M3655idn, é capaz de atender, sendo assim, para que se possa ofertar o Modelos da HP 62655, Xerox B625, Ricoh IM530F e Canon 615if é imperioso que a velocidade de digitalização seja alterada, retirando a resolução de @300 e @600dpi, passando o mesmo ter a seguinte redação: **Velocidade de Digitalização Simplex(mono/color): 62ipm/42ipm, Velocidade de Digitalização Duplex(mono/color): 112ipm/68ipm**

Resolução: 600 dpi x 600 dpi, 400 dpi x 400 dpi, 300 dpi x 300 dpi, 200 dpi x 400 dpi, 200 dpi x 200 dpi, 200 dpi x 100 dpi

Sugestão: No que se refere a resolução de digitalização, sugerimos que a mesma seja alterada para resolução de 600 x 600dpi, por não ser usual nos Fabricantes essas escalas pormenorizadas, estando apenas disponível nos catálogos as informações de 600 x 600dpi

Formatos: TIFF/PDF (MMR/JPEG), XPS, OpenXPS, PDF/A, PDF de alta compressão

Sugestão: Retirar o XPS e OpenXPS pelo fato do mesmo ser linguagem do fabricante Canon.

Diante do exposto, pode-se concluir que foram citados 5(cinco) Fabricantes e Modelos de Multifuncionais que não atendem na integra todas as especificações exigidas, pelo fato das mesmas estarem totalmente direcionadas ao Fabricante Kyocera, conforme catálogo anexo a essa, o que em hipótese alguma pode-se admitir, devendo portanto, as mesmas serem revistas.



TIPO B – MUTIFUNCIONAL COLORIDA, LASER, A3, COM RECURSO DE IMPRESSÃO, COPIA, DIGITALIZAÇÃO COLORIDA

Suporte para Impressão Direta Padrão: TIFF, JPEG, PDF, XPS, EPS

Sugestão: Os formatos usuais no fabricante são **TIFF, JPEG, PDF**, como houve o direcionamento para o Fabricante Canon é necessário retirar os XPS, EPS que são exclusivos do mesmo.

TIPO C – IMPRESSORA MONOCROMÁTICA LASER A4

Tipo de Papel: Papel comum, Papel pré-impresso, Papel timbrado, Papel sulfite, Papel colorido, Papel espesso, Papel mais espesso, Papel ultra espesso, Papel reciclado, Etiquetas, Transparências, Cartões

Sugestão: Cada fabricante utiliza uma nomenclatura diferente para o tratamento das mídias, sendo assim visando aumentar a competitividade sem perda da qualidade, tendo em vista que a transparência não é usual nos equipamentos atuais, dessa forma pedimos que a mesma seja retirada.

Tipo E - Impressora de Grande Formato (Plotter)

Tecnologia de impressão: jato de tinta térmico

Sugestão: Nesse caso, visando ampliar a concorrência, solicita-se que a mesma seja alterada apenas jato de tinta, uma vez que somente a Canon possuem equipamentos com jato de tinta térmico

Gramaturas de papel: de 60 g/m² até 300 g/m²

Sugestão: Nesse caso, visando ampliar a concorrência, solicita-se que a mesma seja alterada para de 60 g/m² até 280 g/m²

Deixamos claros que dentre os dois tradicionais Fabricantes de Multifuncionais e Impressoras, **apesar dos FABRICANTES** possuem alguns Equipamentos que atendem a algumas exigências, os mesmos **NÃO POSSUEM EQUIPAMENTOS** capazes de atender na integralidade as exigências aqui impugnadas, portanto, ficarão fora dessa disputa, por isso faz necessário tais modificações, de forma a permitir a ampla participação.

O critério estabelecido pela Administração torna-se infundado, pois acaba ocasionando a limitação da quantidade de fabricantes, tornando-se, na verdade, a oferta de propostas mais onerosas para a Administração, no momento em que as licitantes perderão



drasticamente o poder de negociação com os fabricantes que representam, uma vez que as especificações estão restritivas e sem similaridade

Neste cenário atual que a Administração propõe, as licitantes interessadas encontrar-se-ão limitadas a oferta de FABRICANTE QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL, afetando diretamente os primordiais princípios das licitações públicas, não podendo justificar-se e utilizar-se de critérios para simples comodidade do usuário final sobreporem o maior interesse na contratação, **que e o do interesse Público e do Erário Estadual.**

Por oportuno, cumpre complementar e informar que devem ser escolhidas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação, ao passo que a lei não admite **a preferência por determinada marca em razão de prevalecer o princípio de igualdade entre os fornecedores.** (grifo nosso)

Vale trazer a colocação a valiosa lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assevera:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigência inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” (lei 4.717, de 1965, art. 4º, III, “b”), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da lei 8.666, de 1993. (art. Cit. In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Edição, Ed. Malheiros, p. 35, São Paulo /2006.

Neste contexto, sugerimos que as exigências do presente edital sejam removidas, demonstrando apenas a necessidade do Órgão, descrevendo as exigências técnicas mínimas para atender o interesse público, **sem a restrição de fabricantes, permitindo que outros fabricantes também possam ter os seus modelos cotados.**



Diante de todo o exposto, está aqui demonstrado que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade. O que a Administração não pode permitir, pois a mesma também certamente irá sair prejudicada.

Uma vez que as especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como bem comum, já que as especificações exigidas do produto licitado não possuem produtos compatíveis com as especificações de outros Fabricantes, devem ser aceitas as sugestões de alterações, de forma a possibilitar outras licitantes possam participar.

SE AS ESPECIFICAÇÕES SÃO EXTREMAMENTE NECESSÁRIAS, DEVE-SE APRESENTAR JÁ EM RESPOSTA IMPUGNAÇÃO A ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA QUE O ÓRGÃO DEVE PROCEDER, EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Assim, deve-se alterar as especificações técnicas ora impugnadas

Tais especificações restringem o caráter competitivo da licitação e é contrária ao que determina a legislação, não podendo ser tolerada, nem mantida no instrumento convocatório tais exigências, não possuindo ainda qualquer finalidade.

Certo é também que o presente pregão terá sua competitividade ampliada com a simples alteração no edital, que nada prejudicará o andamento do certame. Excluindo exigência ilegal terá garantido o interesse público, já que a competitividade e legalidade, obrigatoriamente, devem ser perseguidos.

Não pode o Edital conter exigências incompatíveis com a legislação como é o caso das exigências ora impugnadas, devendo, pois, ser excluídas/modificadas, já que valendo tal item conforme previsto no edital, muito provavelmente levará o processo a uma situação de favorecimento.

Muitas licitações já foram liminarmente sustadas em decorrência de direcionamento e restrição, por conter exigências ilegais. Pois as restrições decorrentes de excesso de exigências são incompatíveis com o Princípio da Competitividade, e é um instrumento eficaz de direcionamento de licitação.



A lei impede que se façam exigências que não sejam razoáveis.

Permanecendo as exigências aqui impugnada, resta claro que o resultado da licitação contemplará licitante específico, o que não se pode permitir.

Importante registrar que a alteração das especificações aqui impugnadas em nada comprometerá a eficiência do certame, ao contrário, com a alteração das abandona-se o vício apresentado no edital, alcançando-se a competitividade e legitimidade do certame, apresentando-se um processo legítimo, respeitador ao texto legal e aos princípios que regem as licitações públicas. É o que se espera.

Pois a limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao Princípio da Economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,***



limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que

”[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.**

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de



determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer a revisão do texto editalício, **Data Vênia, a empresa Licitante requer**

- A) Sejam revistas as especificações restritivas da competição** de forma que sejam escolhidas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação, ao passo que a lei não admite **A PREFERENCIA POR DETERMINADA MARCA EM RAZÃO DE PREVALECER O PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS FORNECEDORES.** Pois as especificações não conferem semelhança aos produtos tidos como “bem comum”, já que as grandes marcas do produto não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital. Caso não seja este o entendimento, sejam indicadas no mínimo 3(três) equipamentos para cada item, com seus respectivos modelos e que fique demonstrados que os mesmos atendam integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas

Por fim, sugerimos que haja o imediato adiamento do referido certame, com a republicação do edital informando suas significativas alterações, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências inapropriadas e ilegais. Sanando os princípios feridos da isonomia e da impessoalidade, restabelecendo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, com base em todas as razões e direitos supracitados.

Juiz de Fora 27 de Outubro de 2023